ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 7.047, DE 5 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Extinção Gradativa da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por ônibus no Município de Pelotas, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Extinção Gradativa da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por ônibus no Município de Pelotas, compreendendo as seguintes diretrizes e objetivos:

I – contribuição para a modicidade tarifária na prestação do serviço;

II – ações que possibilitem a transição e transposição dos cobradores na função de motorista, ou para outros mercados de trabalho;

III – redução gradativa do número de profissionais, mediante a não reposição das vagas de cobrador no âmbito das empresas prestadoras do serviço municipal;

IV – implementação de novas formas eletrônicas de pagamento e cobrança da tarifa do serviço;

V – extinção definitiva da função de cobrador até 1º janeiro de 2027.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, urbano e rural, do Município de Pelotas deverão promover ações de viabilização da transposição e transição dos cobradores para outras funções internas das empresas, ou outros mercados de trabalho, na forma prevista no inciso II do art. 1º desta Lei, mediante os seguintes termos:

I – disponibilização de cursos de qualificação ou capacitação profissional em quantidade de vagas suficientes para o atendimento de todos os seus cobradores, podendo fazê-lo por meios próprios ou mediante a celebração de convênios, contratos ou parcerias com pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado;

II – a avaliação da possibilidade de aproveitamento preferencial dos cobradores, capacitados na forma do Inciso I deste artigo, em outras atividades e funções existentes nas empresas, inclusive na função de motorista.

Parágrafo Único. O Município de Pelotas poderá promover ações complementares às dispostas no caput deste artigo, mediante a celebração de convênios ou parcerias, em especial com entidades empresariais (Sistema S) voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa, assistência técnica e lazer.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, urbano e rural, do Município de Pelotas, obrigam-se, até a conclusão do prazo previsto no art. 1º, inciso V desta Lei, a manter o vínculo trabalhista com os empregados contratados na função de cobrador que tenham sido admitidos até o dia 28 de fevereiro de 2022, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do cobrador;

II – falecimento do empregado;

III – aposentadoria;

IV – despedida por Justa Causa.
V – acordo entre as partes;

Art. 4º As empresas ficam autorizadas à execução de viagens sem a utilização de cobradores nas seguintes situações:

I – na prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus cuja viagem tenha iniciado após às 20h, até o último horário previsto;

II – na prestação do serviço nos domingos e feriados;

III – em datas, períodos, linhas ou horários específicos, mediante regulamentação prévia da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 1º A realização de viagens sem cobrador, conforme previsão constante no caput deste artigo, não poderá implicar na demissão dos cobradores.

§ 2º As empresas deverão fixar informações em seus sites, em cartazes, e outras formas de comunicação quanto aos horários e linhas em que não haja cobrador, e buscar formas de migração do pagamento em dinheiro para o cartão ou outras formas alternativas de pagamento, no período de transição da supressão da função de cobrador, para que o usuário do transporte não seja prejudicado no momento da utilização do transporte coletivo.

§ 3º O pagamento do valor da passagem, a partir do horário previsto no inciso I deste artigo, deverá ser efetuado mediante cartão de bilhetagem ou por outro meio de pagamento, durante o período de transição da função de cobrador, onde as empresas devem adotar soluções para que não se tenha prejuízo na cobrança da passagem.

§ 4º Enquanto perdurar a transição para utilização plena do cartão de bilhetagem, os usuários não podem ser prejudicados por não portarem formas alternativas de pagamento, até a data final de supressão da função de cobrador, onde será cobrada a passagem unicamente por meio eletrônico ou através da bilhetagem eletrônica.

Art. 5º O inciso I do art. 5º da Lei Municipal n° 5.854, de 30 de novembro de 2011, alterada pela Lei nº 6.785, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º……...
I - modificação gradual do perfil da frota, conforme metas que serão estabelecidas no Projeto de Troncalização e Integração Física - Tarifaria do Transporte Coletivo Municipal, visando operar as linhas de grande demanda e linhas tronco nos entre-picos, com carros tipo Low Enter (piso baixo), operar as linhas tronco com carros articulados e dotar as linhas alimentadoras com demandas concentradas também com veículos articulados. As linhas com demanda reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade, deverão operar com ônibus leves tipo midibus;

…….

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea “a)” do inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 5.854, de 30 de novembro de 2011, alterada pela Lei n° 6.785, de 17 de janeiro de 2020, e a Lei Municipal nº 5.188, de 08 de novembro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 5 de maio de 2022.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:1BD78E09

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 09/05/2022. Edição 3312
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/